



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.463 - PE (2014/0046697-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSÉ TRAJANO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TNU. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização - TNU que tenha analisado o direito material. Na hipótese, o incidente foi ajuizado contra decisão monocrática do Presidente da TNU que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que "a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de Súmula do STJ".

2. Portanto, não há como conhecer do pedido de uniformização apresentado contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.463 - PE (2014/0046697-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSÉ TRAJANO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por José Trajano Rodrigues contra decisão de fls. 136/138, que não conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência, ao fundamento de que não é cabível o aludido incidente contra decisão monocrática exarada pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Alega o agravante que "no caso dos autos, não haveria condição formal do aludido incidente ter sido em face de um acórdão da TNU, isto porque o próprio Regimento Interno da TNU, em seu art. 7º, § 1º, dispõe que é irrecorrível a decisão monocrática do Presidente" (fl. 144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.463 - PE (2014/0046697-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência a análise do direito material por órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização. *Precedentes: AgRg na Pet 7.551/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009; AgRg na Pet 8.864/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe de 14/2/2012.*

2. Decidido o agravo regimental apresentado na origem por decisão unipessoal, caberia ao agravante renovar o pedido de manifestação do órgão colegiado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.066/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, DJe 13/5/2013)

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TNU.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que não admitiu o incidente, ao seguinte argumento: (a) dissídio jurisprudencial não demonstrado, porquanto não fora realizado o necessário cotejo analítico; (b) inexistiu o prequestionamento da matéria em debate; e (c) a questão demandaria rever o conjunto fático probatório dos autos.

2. Nos termos do art. 14, caput, e § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o requerimento de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça pressupõe o acolhimento da matéria de direito material em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto com a jurisprudência desta Corte.

3. É requisito para a admissão e processamento do incidente, sob pena de supressão de cognição, que a matéria objeto da divergência tenha sido submetida à apreciação do colegiado da TNU. Assim, inexistindo decisão da TNU nos autos, tal circunstância obsta a abertura da via recursal.

Incidente de uniformização não conhecido.

(Pet 9.169/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 25/03/2013)

No presente caso, o incidente de uniformização foi apresentado contra decisão monocrática do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que "a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de Súmula do STJ" (fl. 102).

Assim, considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível de decisão oriunda do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado o direito material, na hipótese, não há como conhecer do incidente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DIRIGIDO À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, o Superior Tribunal de Justiça somente examinará divergência entre acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a jurisprudência do STJ quando for analisada questão de mérito.

2. Hipótese em que não se conheceu do recurso dirigido à TNU, por ter sido expressamente consignada a inexistência de similitude fático-jurídica.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Pet 8.022/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 15/03/2011)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0046697-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 10.463 / PE

Números Origem: 05121941320094058300 200983005121945

PAUTA: 28/05/2014

JULGADO: 28/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSÉ TRAJANO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ TRAJANO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.